



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
A Penseado PL
108 3893 / 2000

AUTOR:
(DO SR. ALMEIDA DE JESUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece as competências, direitos e responsabilidades dos empregadores e trabalhadores, no que concerne à segurança, higiene e medicina no trabalho.

DESPACHO:

24/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 09/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	06/07/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	14/11/00	22/11/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Fátima Pelaes Presidente: José Em: 14/11/00
 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____
 Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____ Em: _____
 Comissão de: _____ Em: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 3064 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

14 12 2000

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Elita

- Parecer contrário da relatora, Deputada Fátima Belo,
 cancelado.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 3064 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

18 04 2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Elita

- Parecer contrário da relatora, Deputada Fátima Belo,
 a este, às 3 (três) emendas apresentadas e seu
 PL 3.893/00, apensado.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA

CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL 3064 2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

26 06 2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Elita

- Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA

CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRÍPCAO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.064, DE 2000 (DO SR. ALMEIDA DE JESUS)

Estabelece as competências, direitos e responsabilidades dos empregadores e trabalhadores, no que concerne à segurança, higiene e medicina no trabalho.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete aos empregadores:

I - cumprir e fazer cumprir normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;

II - instruir e conscientizar os empregados, por meio de ordens de serviço e treinamento, quanto aos riscos a que estão expostos os trabalhadores e as medidas de prevenção, gerais e específicas a serem tomadas no sentido de evitar a ocorrência de acidentes no trabalho;

III - adotar as medidas previstas na legislação que lhes sejam determinadas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho;

IV - acompanhar e facilitar o livre exercício da fiscalização pela, autoridade competente do Ministério do Trabalho;

V - adotar prioritariamente medidas técnicas de proteção coletiva no ambiente de trabalho contra o risco de acidentes e danos à saúde do trabalhador;

VI - fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual, com certificado de aprovação, em perfeito estado de conservação e funcionamento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à integridade dos empregados, devendo instruí-los acerca de sua correta utilização e exigir a obrigatoriedade de seu uso;

VII - fornecer gratuitamente uniformes, permanentemente higiênicos e limpos.

VIII - elaborar programa anual de segurança, higiene e medicina do trabalho e submetê-lo ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - O descumprimento das obrigações contidas no inciso VI deste artigo, poderá acarretar à empresa processos judiciais

Art. 2º Compete aos trabalhadores:

I - cumprir todas as normas de segurança e higiene, inclusive as ordens de serviço emitidas pela empresa;

II - colaborar com a empresa na aplicação, promoção e divulgação dos dispositivos de segurança e saúde do trabalho;

III - colaborar com o exercício de inspeção do trabalho pela autoridade competente do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social;

IV - uso obrigatório do equipamento de proteção individual, zelando pela sua conservação e solicitando junto à empresa, quando necessário, sua manutenção ou substituição.

Parágrafo único - O descumprimento injustificado das obrigações contidas no inciso IV deste artigo será motivo para a aplicação de advertência, e no caso de haver reincidência, o trabalhador poderá receber uma suspensão ou demissão por justa causa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado ultimamente, que a cada dia se agrava mais o caso dos acidentes de trabalho, e nossa legislação em vigor não apresenta nenhum tipo de lei que obrigue os empregadores a oferecerem condições de segurança aos seus empregados. Portanto, é mais do que necessário que as partes possam se preparar, pois em uma sociedade regida pela democracia é mais do que justo, que ambas tenham seus direitos e deveres, no que difere à segurança dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2000

ALMEIDA DE JESUS
Deputado Federal



EMENDA N°

CTASP-001/2000

PROJETO DE LEI N°
3.064, de 2000

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO ROCHA	PT	PA	01

Projeto de Lei nº 3.064, de 2000
Emenda Supressiva

Suprime-se o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.064, de 2000.

Justificativa

A presente Emenda pretende suprimir a única punição expressamente prevista no PL, exatamente contra o empregado que tende a sofrer com as condições de trabalho. A título de justiça e de tratamento equitativo, sugerimos a supressão do dispositivo.

Sala das Comissões, 17 de Novembro de 2000.

21 / 11 / 2000

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



EMENDA Nº

CTASP- 002/2000

PROJETO DE LEI Nº
3.064, de 2000

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO ROCHA	PT	PA	01

Projeto de Lei nº 3.064, de 2000
Emenda Modificativa

Dá-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.064, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

IV - acompanhar e facilitar o livre acesso da fiscalização pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego e de saúde do trabalhador.”

Justificativa

Conforme dispõe o art. 200 da Constituição Federal, compete ao SUS “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” e “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. A presente Emenda pretende compatibilizar a iniciativa do autor do Projeto ao que dispõe a norma constitucional, proporcionando maior proteção e prevenção contra eventos relacionados ao acidente de trabalho, tal como definido pela Lei nº 8.213/91.

Sala das Comissões, 17 de Novembro de 2000.

21 / 11 / 2000

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



EMENDA N°

CTASP-003/2000

PROJETO DE LEI N°
3.064, de 2000

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
PAULO ROCHA	PT	PA	04

Projeto de Lei nº 3.064, de 2000
Emenda Modificativa

Dá-se ao inciso VIII do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.064, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º

VIII - elaborar programa anual de segurança, higiene e medicina do trabalho e submetê-lo aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Emprego e de saúde do trabalhador.”

Justificativa

Conforme dispõe o art. 200 da Constituição Federal, compete ao SUS “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador” e “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. A presente Emenda pretende compatibilizar a iniciativa do autor do Projeto ao que dispõe a norma constitucional, proporcionando maior proteção e prevenção contra eventos relacionados ao acidente de trabalho, tal como definido pela Lei nº 8.213/91.

Sala das Comissões, 17 de Novembro de 2000.

21 / 11 / 2000

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.064/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 3 (três) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.064, DE 2000 (apenso: PL n° 3.893, de 2000)

Estabelece as competências, direitos e responsabilidades dos empregadores e trabalhadores, no que concerne à segurança, higiene e medicina no trabalho.

Autor: Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer as competências, os direitos e as responsabilidades dos trabalhadores e dos empregadores, relativamente à segurança e medicina do trabalho.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.893, de 2000, do Deputado De Velasco, obrigando as empresas com mais de vinte empregados a oferecer cursos sobre normas de saúde, de higiene e de segurança no trabalho.

O Deputado Paulo Rocha apresentou três emendas ao projeto principal. A primeira propõe a supressão do parágrafo único do artigo 2º, enquanto a segunda e a terceira emendas alteram, respectivamente, as redações dos incisos IV e VIII do artigo 1º, acrescentando, ao final de ambos incisos, a expressão "... e de saúde do trabalhador".

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Analisaremos as propostas de forma individualizada, iniciando pelo Projeto de Lei nº 3.064, de 2000.

Não há como deixar de reconhecer a preocupação do ilustre autor, Deputado Almeida de Jesus, com a segurança e a saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho.

Contudo, há que se observar que as medidas ali pleiteadas já possuem disciplinamento legal específico, senão vejamos.

A Consolidação das Leis do Trabalho possui um Capítulo exclusivamente para tratar “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, inserido nos artigos 154 a 201.

Alguns artigos merecem ser analisados com mais vagar. O artigo 157, por exemplo, determina que:

“Art. 157. Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.”

Já o artigo 158 estabelece que:

“Art. 158. Cabe aos empregados:





I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.”

Mais adiante, o artigo 166, inserido na seção que trata “Do Equipamento de Proteção Individual”, prevê o seguinte:

“Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.”

Além dos dispositivos retrotranscritos, merece ser citado o inciso I do artigo 155 que dispõe:

“Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;”

Tendo por fundamento o artigo acima transcrito, o Ministério do Trabalho e Emprego editou inúmeras Normas Regulamentadoras, as denominadas “NR”, relativas à segurança e medicina do trabalho. Essas normas



são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos de administração direta e indireta de todas as esferas, Executivo, Legislativo e Judiciário, e o descumprimento de qualquer delas implica o pagamento de multa, nos termos da NR 28 – Fiscalização e Penalidades.

Em relação especificamente aos equipamentos de proteção individual, o Ministério editou a NR 6 que cuida do assunto de forma pormenorizada, elaborada a partir de estudos técnicos a cargo de profissionais conhecedores do assunto.

Passemos, agora, à análise do Projeto de Lei nº 3.893, de 2000. Aqui também observamos uma preocupação primeira do nobre autor com a segurança e a saúde dos trabalhadores, ao exigir que os empregadores ofereçam cursos sobre o tema aos seus empregados, na própria empresa ou mediante a celebração de convênios com outras entidades.

Apesar da excelência dos objetivos pretendidos, devemos observar que a legislação em vigor, mais especificamente a CLT, já contempla a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, que “tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador”. A sua instituição é de caráter obrigatório para todos os estabelecimentos, privados e públicos, da administração direta ou indireta, e em sua composição há representantes dos empregadores e dos trabalhadores.

Essa referência à CIPA, que está disciplinada de modo pormenorizado na NR 5, é necessária pelo fato de constar entre as suas inúmeras atribuições uma que determina o seguinte:

“promover, **anualmente**, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT.”

A sigla SESMT, por sua vez, corresponde aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, regulamentados pela NR 4 e “com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho”. A sua manutenção pelas



empresas públicas e privadas e pelos órgãos da administração direta e indireta é obrigatória, nos mesmos moldes da CIPA.

As NR citadas englobam, a nosso ver, os objetivos pretendidos pelo autor da proposição, de prevenir os acidentes de trabalho.

Conforme podemos observar, as questões relativas à segurança e saúde dos trabalhadores já estão devidamente amparadas na legislação vigente, com normas exaustivas e minuciosas. Ademais, em razão do seu dinamismo, parece-nos mais aconselhável que o tema seja tratado por portaria, a partir da avaliação de técnicos especializados, médicos e engenheiros do trabalho, podendo descer a detalhes e minúcias que não convêm incorporar ao texto de uma lei ordinária.

Ante tudo o que foi exposto, entendemos que os objetivos visados pelos Projetos de Lei nº 3.064, de 2000, e nº 3.893, também de 2000, já se encontram expressamente regulamentados pela legislação vigente, tornando-os inócuos. Isso posto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.064, de 2000, bem como das emendas a ele apresentadas, e do Projeto de Lei nº 3.893, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

102716.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.064, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.064/00, as emendas apresentadas na Comissão e o PL nº 3893/00, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Participaram da votação os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano, José Carlos Elias, Lúcia Vânia e Waldomiro Barancelli Fioravante, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001

Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.064-A, DE 2000 (DO SR. ALMEIDA DE JESUS)

Estabelece as competências, direitos e responsabilidades dos empregadores e trabalhadores, no que concerne à segurança, higiene e medicina no trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, das emendas apresentadas na Comissão e do de nº 3.893/00, apensado (relatora: Dep. FÁTIMA PELAES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-3.893/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.064-A, DE 2000
(DO SR. ALMEIDA DE JESUS)**

Estabelece as competências, direitos e responsabilidades dos empregadores e trabalhadores, no que concerne à segurança, higiene e medicina no trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, das emendas apresentadas na Comissão e do nº 3.893/00, apensado (relatora: Dep. FÁTIMA PELAES).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/00*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

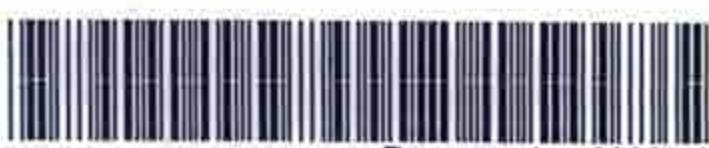
Ofício. nº 132 /01 CTASP

Publique-se.

Em. 06/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3020 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 132/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.064, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 130
Lote: 80
PL N° 3064/2000
19

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.C.P.
Data:	06/08/01
Ass.	<i>e.g.</i>
N.º	2447/01
Horas:	14:00
Ponto:	2751